



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000009/2006-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.878 – 1ª Turma
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PARANA-CIA DE SEGUROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ - RATEIO DE CUSTOS - DESPESAS COMUNS A EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO - Cabe ao sujeito passivo, devidamente intimado, demonstrar a regularidade do procedimento que adotou concernente ao rateio de custos entre empresas interligadas. Não logrando fazê-lo, correto o Fisco em utilizar o rateio indireto com base no faturamento.

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS - REGIME DE COMPETÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO ONEROSO DE AÇÕES - A receita decorrente da cessão onerosa de parcela do Ativo Permanente, pela constituição de usufruto, é tributável de acordo com o regime de competência. Os órgãos julgadores devem se limitar a rever e exercer o controle do lançamento tributário como colocado no processo, fugindo à sua competência alterá-lo.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso. Em relação ao rateio de custos, dado provimento por maioria, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), Karem Jureidini Dias, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Susy Gomes Hoffmann, sendo o redator designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva. Em relação ao custeio de ações, negado provimento por maioria, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Jorge Celso Freire da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinicius Barros Ottoni - Redator Ad Hoc - Designado

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Redator Ad Hoc - Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), André Mendes de Moura (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Suzy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Em sessão de 28 de março de 2007, a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgando recurso do contribuinte, deu-lhe provimento, sendo que em relação ao item omissão de receita de constituição de usufruto a decisão foi por maioria e em relação ao item glosa de rateio de custos foi por unanimidade.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO DE AÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITA APROPRIADA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. LUCRO REAL. O valor correspondente à contrapartida pela constituição de usufruto de ações avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, recebido integralmente no início da vigência do contrato, constitui receita operacional da proprietária, a ser apropriada ao longo do prazo de vigência do usufruto segundo o regime de competência.

RATEIO DE CUSTOS. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. A indicação da infração pelo fisco deve vir acompanhada dos seus elementos caracterizadores. Não prospera o lançamento que rejeitou rateio de custo de despesas sem o necessário exame dos critérios adotados pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

No prazo legal, a Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial alegando:

1- Quanto ao item “glosa do rateio de custos/despesas”, que o acórdão recorrido diverge do acórdão paradigma nº 105-16141, proferido em julgamento de recurso voluntário interposto por sociedade do mesmo grupo econômico.

2- Quanto ao item “valores recebidos a título de usufruto oneroso de ações, que a decisão contrariou o art. 187, § 1º da Lei de S/A (Lei 6.404, de 1976).

O Presidente da Câmara recorrida admitiu o recurso, por preenchidos os pressupostos legais e regimentais.

É o relatório.

Voto Vencido

Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc - Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro Valmir Sandri, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Destarte, levando-se em consideração a minuta de acórdão inicialmente apresentada pelo relator original quando do julgamento do recurso, bem como o seu resultado, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso na Ata da sessão ocorrida em março de 2014, passo a formalizar o voto do relator:

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

1ª matéria: rateio de custos/despesas

Para o recurso de divergência os acórdãos confrontados se referem ao mesmo fato, isto é, ao rateio de despesas/custos entre sociedades integrantes do “Grupo Itaú”. Essa matéria foi por diversas vezes submetida a julgamento pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, eis que todas as empresas do Grupo Itaú foram autuadas com base nela.

O Acórdão paradigma, no que interessa, tem a seguinte ementa:

RATEIO DE CUSTOS. DEDUTIBILIDADE. Não comprovado o critério utilizado para rateio das despesas de pessoal, entre empresas interligadas, prevalece o critério com base na receita bruta.

A apreciação do ilustre Relator do voto condutor foi nos seguintes termos:

A empresa sustenta que utiliza metodologia correta, apresentou ainda na fase de impugnação Laudos de Avaliação dos Critérios Utilizados no Convênio de Rateio de Custos Comuns pelo Banco Itaú, nos exercícios objeto da autuação.

É certo que os custos e despesas efetivamente suportados é que devem compor a equação matemática de apuração do lucro real, porém também é certo que tais custos e despesas devem ser necessários, efetivos, comprovados, escriturados e possíveis de aferição por parte das auditorias, quer independentes, para defesa dos acionistas minoritários, quer por parte da fiscalização tributária.

A fiscalização não foi açodada e nem agiu sem motivação ao arbitrar os lucros por método aceito pela boa técnica, pois realizou diversas intimações para vários participantes do convênio e em todos obteve a mesma resposta.

É certo que os laudos com data pretérita à ocorrência da fiscalização, poderiam ter sido apresentados aos AFRS no curso dos trabalhos de auditoria, porém assim não agiu a empresa.

Realmente a fiscalização não teve acesso ao laudo, a empresa mormente o Itaú centralizadora dos custos, que foi intimado de forma clara, poderia ter já no curso da fiscalização apresentado os laudos que poderiam permitir a aferição, não só dos custos globais como os métodos de rateio pela auditoria. Diante de tal impossibilidade e consciente de que efetivamente a autuada utilizara a rede Itaú para colocar os seus produtos a fiscalização não teve outra alternativa, senão utilizar o método de repartição dos custos de acordo com o percentual de receita. Como não há arbitramento e nem lançamento condicional, não há como acatar os laudos, pois acatá-los seria o equivalente a modificar a base de cálculo, alterar o critério de lançamento.

Não se trata de entender os critérios adotados como base do rateio pois sem as planilhas previstas no convênio não havia possibilidade de auditagem.

A jurisprudência citada quanto a ônus "probandi" não se aplica ao presente caso, pois somente seria aplicável se a empresa tivesse apresentado as planilhas de compartilhamento dos custos e se isso fosse possível de aferição, para glosar qualquer dos itens componentes deveria verbalizar a motivação e comprovar a infração dentro das normas legais que regem os custos e despesas.

De fato é preferível o custo efetivo ao custo estimado ou arbitrado com base em outros critérios, porém no caso de custo efetivo é imprescindível a possibilidade de aferição por parte da fiscalização tributária, se a empresa sequer apresenta as planilhas de rateio não há possibilidade de aceitação de tal método.

Os laudos não podem mudar o critério de fiscalização, pois se tais laudos de fato existiam por ocasião da auditoria deveriam ter sido apresentados de modo a demonstrar a correção no compartilhamento dos custos de acordo com o convênio assinado, assim seria possível a aferição por parte da fiscalização.”.

Em um dos processos que tratam da mesma matéria, de interesse da Itaú Gestão de Ativos S.A, de que fui relator, reportei-me à apreciação já feita pela Câmara no

Acórdão 101-95.791, tendo por Relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, cujos argumentos e fundamentos adotei como razões de decidir, e o faço novamente, transcrevendo-os:

“(…), a questão a ser elucidada se prende ao rateio de despesas e custos entre empresas do Conglomerado Itaú, em decorrência de Convênio de Rateio de Custos Comuns (CRCC).

(…)

A elucidação do litígio requer diferentes abordagens de análise.

Efetivamente, o fisco não nega a licitude de convênios para repartição de custos entre empresas do mesmo grupo, objetivando mais eficiência. O Termo de Constatação, reportando-se a doutrina sobre o tema, menciona que critério de rateio dos custos/despesas pode seguir o método direto e o método indireto. No primeiro (método direto), o rateio é feito de acordo com a quantidade efetiva atribuível a cada um participante, apurável em planilhas nas quais a apropriação dos custos dos homens/hora, das máquinas/equipamentos, etc. observa sua utilização efetiva. No segundo (método indireto) não há uma relação efetiva entre o custo do serviço utilizado e sua remuneração em função do benefício recebido, aplicando-se uma proporcionalização com base em determinado parâmetro, sendo o mais utilizado o volume de faturamento.

No caso, o convênio firmado entre a Recorrente e as demais empresas do grupo prevê que os custos serão apurados e rateados de acordo com a efetiva utilização, segundo métodos estatísticos e matemáticos, e que o Banco Itaú S/A preparará os demonstrativos dos custos e do respectivo rateio.

Durante o procedimento de fiscalização a instituição financeira foi regularmente intimada, com relação a cada uma das empresas participantes do convênio, a comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetiva prestação dos serviços que teriam sido prestados pelo Banco Itaú às referidas empresas, identificando e quantificando os funcionários envolvidos na referida prestação e destacando a parcela dos serviços destes que teria sido debitada à empresa contratante, nada apresentando nesse sentido. Essa postura ofende o dever do contribuinte de colaborar com a fiscalização. Como bem destacou a decisão recorrida, a empresa, durante o procedimento de fiscalização, já estava de posse dos laudos elaborados pelos auditores independentes Boucinhas e Campos, e omitiu-se de apresentá-los.

Com a impugnação, o Banco teve nova oportunidade para provar a idoneidade do rateio. Não obstante ter descumprido seu dever de colaboração, a lei faculta a discussão administrativa do lançamento, podendo o sujeito passivo contestá-lo, declinando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A prova documental deve acompanhar a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a não ser que ocorra uma das razões especiais previstas na lei (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16).

A questão do ônus da prova é assim abordada por Aurélio Pitanga Seixas¹:

“Para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido ou fato imponible) é aquela representada em seus livros de contabilidade e declarações tributárias e, conseqüentemente, demonstrar (provar) o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador escriturada pelo fiscal lançador deverá o contribuinte anexar ao recurso administrativo todos os meios de prova ao seu alcance., como cópias de documentos representativos das operações comerciais, cópias dos registros contábeis, etc., etc.”

*Ao repartir o ônus da prova, o direito processual tem em mente o objetivo do processo, que é chegar a uma solução final. Na lição de Antônio da Silva Cabral ², “ a palavra processo, em sentido estrito, exprime a própria seqüência de atos e termos, para a obtenção da justiça no caso concreto. Supõe, portanto, a prática de atos que obedecem a uma ordem preestabelecida e cumprimento de prazos. **Prática de atos preestabelecidos e observância de prazos são dois pilares do processo propriamente dito.**”(negritos acrescentados).*

(...)

(...), considerou a decisão recorrida que nem com a impugnação o sujeito passivo apresentou os elementos (demonstrativos, planilhas, etc.) para comprovar a regularidade do rateio.

Dentro do que lhe foi apresentado, irretocável a decisão recorrida. Isso porque os elementos trazidos não eram foram suficientes para formação da convicção, e diligências ou perícias na fase de julgamento se justificam quando o sujeito passivo tiver trazido todos os elementos de que dispunha para provar a correção do seu procedimento e quando essas provas tiverem gerado dúvidas no espírito do julgador. Não, porém, se o impugnante não se desincumbiu desse ônus, como no caso concreto. Em que pese o princípio do formalismo moderado que informa o processo administrativo fiscal, não é razoável, depois da impugnação, a reabertura de oportunidade ao sujeito passivo para trazer a prova quando, sem qualquer justificativa aceitável, ele deixou de fazê-lo em duas oportunidades anteriores (no curso da fiscalização e com a impugnação). Isso poderia significar a reabertura do procedimento fiscalizatório e a eternização do processo, com a frustração de seus objetivos.

De se observar que a fiscalização não rejeitou o critério adotado pelo impugnante, mas se viu impossibilitada de conferi-lo, pela não apresentação dos demonstrativos que o respaldam. Não cabe exigir da fiscalização que, ante a ausência de fornecimento de elementos para averiguar o rateio feito, o homologue. Por outro lado, não é razoável impugnar o rateio de despesas, se não houver dúvidas quanto à efetiva repartição dos custos. Assim, a fiscalização agiu com ponderação e equilíbrio ao acatar o rateio

¹ In “A Prova Pericial no Processo Administrativo Fiscal” - Processo Administrativo Fiscal - Dialética - junho-1995

aplicando o método indireto, o único a que pôde ter acesso e que, inclusive, é o mais freqüentemente adotado.

Ocorre que o Recorrente está agora trazendo pareceres técnicos de renomadas entidades, que analisam procedimentos contábeis do Banco Itaú, relacionados ao convênio de rateio de custos, e relatam uma revisão e avaliação dos métodos utilizados no rateio de custos comuns do Conglomerado Itaú nos exercícios de 1999 a 2003.

A primeira questão que se põe é definir se esses trabalhos devem ser levados em consideração nessa altura do processo. E essa definição demanda a ponderação de princípios, uma vez que, como já dito, não obstante o processo administrativo fiscal ser informado pelo princípio da verdade material e do formalismo moderado, a inobservância da prática de atos preestabelecidos e de prazos desvirtua o objetivo do processo.

Sopesando os princípios da verdade material e do formalismo moderado com o princípio finalístico do processo, entendo que, caso os documentos trazidos com o memorial não permitissem ao julgador formar convicção, mas demandassem diligência, não deveriam ser considerados nessa fase processual.

Da análise dos documentos trazidos, a primeira constatação que aflora é de que a possibilidade de verificação do rateio pelo fisco não se resumiria a analisar “planilhas e demonstrativos”, exigindo uma auditoria profunda, tal como as feitas, especialmente, pelo FIPECAFI e pela Moore Stephens, cujos relatórios se encontram anexados ao memorial. Essa constatação atenua a percepção de que o contribuinte teria descumprido seu dever de colaboração com a fiscalização. Veja-se que, ao ser intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetiva prestação dos serviços que teriam sido prestados pelo Banco Itaú às demais empresas, identificando e quantificando os funcionários envolvidos na referida prestação e destacando a parcela dos serviços destes que teria sido debitada à empresa contratante, o Banco esclareceu ser inviável, face ao sistema de compartilhamento de custos, identificar quais funcionários trabalham para cada uma das empresas. Aduziu que o processo de apuração do montante a ser rateado mensalmente toma como base os valores efetivamente utilizados, bem como os volumes produzidos pelos recursos compartilhados e que, para tanto, utiliza um modelo de apuração de custos, em que os custos departamentalizados são alocados aos produtos ou diretamente às empresas através da medição dos custos das áreas envolvidas. Esclareceu que o rateio abrange um imenso volume de informações, visto envolver praticamente toda a estrutura operacional do conglomerado, e se dispôs a prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários.

A análise do FIPECAFI contemplou aspectos conceituais e procedimentais relativos ao sistema de custos utilizado pelo Grupo Itaú e à forma de rateio, a abrangeu o período de 1999 a 2003. Convém pinçar alguns registros contidos no relatório produzido por aquele Instituto:

Em sua conclusão, afirma o parecer do FIPECAFI que: (a) o procedimento está conceitualmente correto; (b) nas duas formas de ressarcimento (com base na grade de rateio e com base no custo dos produtos efetivamente comercializados) houve mensuração sistemática, direta e indireta, individualizada por empresa; (c) embora a empresa venha migrando, gradativamente, do ressarcimento feito com base na grade de custeio para o feito com base no custo dos produtos – na medida em que se aperfeiçoa o processo de mensuração de seus custos – não foi detectada utilização assistemática, errática ou aleatória de critérios de rateio, como se houvesse intuito de manipular resultados.

Da mesma forma, a Moore Stephens Auditores Independentes, no item 2 do Relatório de Avaliação dos Métodos Utilizados, descreve as principais características do sistema de custos adotado pelo Grupo Itaú. No item 3, para melhor visualizá-lo, apresenta dois casos reais, e no item 5 conclui que o sistema atende a diversas e importantes finalidades, uma das quais é a mensuração dos valores devidos pelas empresas do Conglomerado Itaú pelo compartilhamento das estruturas administrativa, operacional e comercial do Itaúbanco.

Considero que os documentos trazidos, cuja anexação aos autos foi determinada, demonstram que os valores foram rateados tendo em vista a efetiva utilização dos serviços e à necessidade das empresas, não podendo prevalecer a glosa.

Sendo assim, por comungar integralmente com os argumentos acima despendido em relação à matéria posta no presente item, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto a este item.

2ª matéria: usufruto de ações

Essa matéria deu azo a recurso da Fazenda Nacional fundado em contrariedade à lei.

Sobre ela, o Termo de Verificação assentou que “o usufruto oneroso tem uma semelhança estreita com a locação, pois, tanto na locação como no usufruto uma das partes (locador, na locação; e proprietário/cedente, no usufruto) cede à outra (locatário e usufrutuário, respectivamente), por tempo determinado ou não e mediante retribuição previamente pactuada, o uso e gozo de uma coisa não fungível. A principal- diferença consiste em que enquanto na locação o direito é pessoal, no usufruto é real; o direito do locatário se exerce contra o locador; o do usufrutuário, erga omnes.”.

Ao apreciar o tema, o voto condutor do Acórdão recorrido assim se expressou:

“O preço recebido como contraprestação pela constituição do usufruto independe de resultados futuros oriundos do seu investimento em participação societária. É, portanto, receita da proprietária (ora recorrente), referente a período de 12 meses, conforme item 2 do instrumento às fls. 12 do anexo 1, recebida no início do período de vigência. Os custos e despesas decorrentes do usufruto, devidamente contabilizados, terão

influência na apuração do resultado do exercício, como de resto ocorre com todos os custos e despesas legais da pessoa jurídica. Ressalve-se que no caso concreto, o contrato não previu qualquer dispêndio para a proprietária..

Segundo a técnica contábil usualmente aceita, o montante recebido deve ser inicialmente apropriado a crédito em conta de passivo, pelo seu total, e a débito de conta ativa, representativa de disponibilidades, "caixa ou "bancos", conforme a situação. Com a fluência do prazo contratual, transfere-se mês a mês o valor correspondente a 1/12 do total recebido da conta passiva (débito) para conta de receita operacional (crédito), reconhecendo-se, dessa forma a receita relativa à constituição do usufruto pelo seu período de vigência, conforme recomenda o regime de competência (art. 177 da Lei 6.404/76).

(...)

Entretanto, em que pese o erro da recorrente, bem se vê que o esquema contábil acima descrito, com a distribuição do reconhecimento da receita pelos 12 meses de duração do contrato, pressupõe o oferecimento à tributação da receita na proporção de 2/12 em 2001, correspondente aos meses de novembro e dezembro daquele ano-calendário, haja vista a opção da recorrente pela apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real.

Assim, o lançamento foi equivocado quanto à mensuração da base de cálculo por tributar integralmente no ano-calendário 2001 a receita de 12 meses (01/11/2001 a 31/10/2002), referente aos anos-calendário 2001 e 2002, nas proporções de 2/12 e 10/12, respectivamente. Tal critério, na prática, resultou na adoção do regime de caixa em detrimento do regime de competência. (...)"

Como visto, a Câmara recorrida reconheceu, por unanimidade, que o valor correspondente recebido pela constituição do usufruto é receita do proprietário, tal como entendeu o Fisco, mas cancelou o lançamento por ter entendido que, ao lançar o valor integralmente no ano-calendário de 2001, restou violado o regime de competência, previsto no art. 177 da Lei nº 6.404/76, e adotado o regime de caixa.

Estabelece o art. 177 da Lei 6.404/76.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

A Fazenda Nacional alega violação ao art. 187, § 1º da Lei nº 6.404/76, que prevê:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Afirma que, além de violação ao referido dispositivo, restou violado o princípio da competência disciplinado na Resolução CFC 750, de 1993.

Postula que somente deve ser excluída da tributação, em relação à constituição de usufruto, no máximo, os valores reconhecidos sem observância do regime de competência, e não a exclusão total do crédito tributário, como foi decidido pela Câmara.

Argumenta, ainda, que o acórdão desrespeitou o princípio do aproveitamento dos atos administrativos quando o vício apresentado é passível de ser sanado, como o caso em análise, e não convalidou o auto de infração para adequar os valores tributados ao regime de competência.

Como visto, o auto de infração violou o regime de competência, ao tributar num único período-base uma receita que deveria ter sido rateada pelos 12 meses a que compete.

Por seu turno, o não reconhecimento, no resultado do exercício de 2001, parcela da receita já recebida e que a ele competiria (no caso, 2/12) representa violação ao § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/76.

A questão, no caso, é definir se a Câmara poderia alterar o lançamento produzido pelo fisco.

Entendo que se assim o fizesse, a Câmara estaria alterando os critérios e o fundamento do lançamento original e procedendo a um novo lançamento. Ora, a competência legal para executar o lançamento cabe exclusivamente a autoridade lançadora (Auditor Fiscal). Os órgãos julgadores devem se limitar a rever e exercer o controle do lançamento tributário como colocado no processo, fugindo à sua competência alterá-lo.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Marcos Vinícius Barros Ottoni

Voto Vencedor

Leonardo de Andrade Couto - Redator Ad Hoc - Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, redator designado para redigir o voto vencedor,

não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O voto vencedor deve tratar do rateio de custos entre empresas ligadas.

Manifestou-se o I. Relator pela correção do procedimento do sujeito passivo, tendo como base voto proferido pela ex-Conselheira Sandra Faroni em julgamento anterior sobre a mesma matéria.

Apesar de reconhecer que a Fiscalização conduziu o procedimento de forma criteriosa e registrar as falhas cometidas pela interessada no atendimento às solicitações do Fisco, o relator entendeu que o demonstrativo elaborado pela empresa de auditoria seria suficiente para atestar a regularidade do rateio efetuado.

Nesse ponto, partilho do entendimento da recorrente no sentido de que o laudo não supre as omissões praticadas pelo sujeito passivo no que se refere à regularidade dos valores lançados na contabilidade e a efetividade dos custos.

Mais ainda, o laudo limita-se a afirmar genericamente que os critérios utilizados pela recorrente estão conforme as normas mas não apresenta elementos analíticos que os justifiquem.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional nesse item.

(Assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto